

Não compete ao Cortes. 6 de Março de 1882

Senhor.

245
CX12



Diz Fernando Sacome de Souza Pereira e Vasconcellos Bacharel Formado em Leis, que tendo seu Avô Paterno João Luiz Sacome de Souza Pereira e Vasconcellos no testamento com que falecera deixado a seu Filho, e Thio do Recorrente João Antonio Sacome de Souza Pereira e Vasconcellos Abbd. de Sta. Catharina de Beiris deste Arcebispado a administração de todos os Praços, que possuia, e de que era Senhor com cláusula expressa de os entregar ao Recorrente para seu Caramento; e de os rendimentos dos ditos Praços, emquanto se não verificasse a dita entrega, os juntar para despesas do mesmo Caramento, e pagamento de todas as suas dividas. Effectivamente tem deixado o Nomeado seu Thio de cumprir todas as disposições do Nomeante opprimindo o Recorrente e toda a sua familia com reprehendidas violencias, e prejuizos, já negando as terras, e alimentos deixados a suas primas succumbindo tão sómente depois de vencido em moços, e remidos litigios, que sobremaneira protella no seu Foro, já obstando ao Recorrente a satisfação do testamento, suppondo os mais vantajosos Caramentos pela opposição, que tem posto a entrega dos Praços, já finalmente deixando de pagar as dividas, que o Testador confiou a cujo pagamento obrigou os rendimentos dos mesmos Praços, não bastando a sua prodigalidade, e deboches, oito, e mais mil cruzados, que faz de renda annual só do seu beneficio: por cuja causa se acha, Augusto Senhor, o Recorrente nas circunstancias de perder a mais interessante parte da sua herança, de que he o

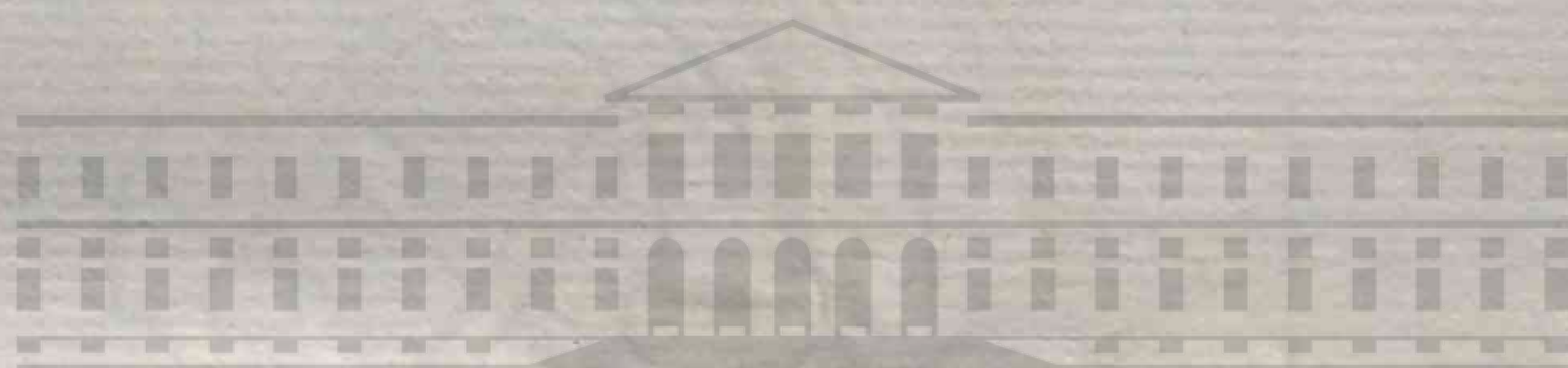
unice requerestante, porque o Recorrido ao de pois de ter na
sua mão os rendimentos, que excedem as dividas dos Prazos, deixa
lir a praça a quinta, que faz o Solar da sua Nobreza, na execu-
ção, que lhe move a Jurmandade de Santa Cruz desta Cidade, e porq.
o Recorrente nao tem meio algum ordinario por onde possa obter
seu prejuizo tal com a necessaria brevidade, de que nun-
ca pode ser indemnizado, e o, e unica mente lhe resta a Alta, e
Poderosa Protecção de S. Magestade, que mais que nunca agora
se acha prompta para obviar atões violencias, e prejuizos,
he por isso q.º o Recorrente.

P. a S. Magestade a especial Graça de man-
dar, que o Recorrido seja obrigado pelos seus
bens, e rendimentos do seu Beneficio satisfazer
as dividas dos ditos Prazos, effectuan-
do-se a sim a mesma execução, e cumprimen-
to da vontade do Testador, sem prejuizo
dos seus Creditores, nem do Recorrente;
mandando-se que a execução seja suspen-
sa atthe final decisão de S. Magestade,
emquanto se informa da verdade; noq.

Fernando Joaze de Souza Pereira. R. M. ce
Nacencellos desta Cidade de Braga.

245-

Cx 12



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR